Diário Oficial

Quarta-feira, 06 de dezembro de 2023
Ano II | Edição nº 154



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Aviso de Recebimento de Propostas 3

Poder Legislativo 4
Atos Legislativos 4
Indicações 4
Requerimentos 8
Atos de Mesa 10

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Lucianópolis, conforme Lei Municipal 1.765, de 04 de outubro de 2022

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Recebimento de Propostas

AVISO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ADICIONAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2023

A Prefeitura Municipal de Lucianópolis/SP, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo que tem por objeto o recebimento de propostas para a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CLÍNICA GERAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E NOS ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.** ".

Visando atender o disposto no §3º do art. 75 da Lei nº. 14.333/2021, abre-se prazo às empresas interessadas neste objeto para a apresentação de propostas adicionais à municipalidade, em concorrência com as existentes no processo supra.

O Termo de referência, modelo de proposta, demais documentos e este Aviso de Recebimento de Proposta para Dispensa de Licitação podem ser visualizados no site oficial da Prefeitura (www.lucianopolis.sp.gov.br) na aba licitações. Dúvidas, esclarecimentos e impugnações podem ser obtidos/ direcionados através dos e-mails/endereço abaixo ou pelo telefone: 14-3286-1209, setor de Licitações (Pedro/ Paulo Vitor).

AS PROPOSTAS SERÃO RECEBIDAS DOS SEGUINTES MEIOS:

1- Pelo e-mail: gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br, impreterivelmente até às 23h59min do dia 11 de DEZEMBRO de 2023, DEVENDO ASSEGURAR O RECEBIMENTO DO E-MAIL DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA OU PROTOCOLO. As propostas enviadas para e-mails divergentes ao exposto neste item, ou que não tenham recebido a confirmação de recebimento ou protocolo de entrega tempestivamente, NÃO SERÃO ACEITAS para fins de competição da DISPENSA DE LICITAÇÃO a ser executada.

2- Entregues fisicamente mediante protocolo na Prefeitura de Lucianópolis, localizada na Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro, na Sala de Licitações do Paço Municipal de Lucianópolis/SP – CEP. 17.475-005, nos horários de expediente das 08h às 11h e 13h às 17h, até o dia 11 de DEZEMBRO de 2023. Em caso de envio da proposta através de serviços de terceiros (transportadora, correios, etc) não caberá ao município quaisquer responsabilidades por entrega em locais divergentes ao supracitado ou intempestivo.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Lucianópolis /SP será contatada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até 05 (cinco) dias úteis após a convocação.

Lucianópolis/SP, 05 de dezembro de 2023

(a.a) HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO - PREFEITO MUNICIPAL

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Indicações

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.887.557/0001-85
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro CEP 17.475-005 (14) 3286-1255 Lucianópolis – SP
Site: www.camaralucianopolis.sp.gov.br / E-Mail: camara@lucianopolis.sp.gov.br

INDICAÇÃO N.º 55, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

(de autoria do Vereador Gentil Sanches)

INDICA ao Poder Executivo, para que junto ao departamento competente, seja instalado vagas suficientes para pessoas portadoras de deficiência e idosos, no entorno do Salão da Quermesse.

JUSTIFICATIVA:

A indicação proposta tem o objetivo de proporcionar adequação ao local para garantir maior acessibilidade aos portadores de deficiências físicas e idosos que prestigiam as festas da cidade.

É notório que no entorno do local não possui tais vagas, obrigando pessoas que possuem alguma mobilidade reduzida e idosos a estacionarem seus veículos em locais longe da Quermesse, o que provoca constrangimento a estes cidadãos e seus familiares.

Vale ressaltar, ainda, que a falta dessas vagas e adequações fere a legislação vigente.

Indico, por fim, que a Administração promova melhorias nos acessos ao local, para acolher da melhor forma possível esses cidadãos que tanto necessitam dos cuidados dos agentes promotores das políticas públicas.

Sendo o que justifico, esperamos o devido atendimento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2023.

GENTIL SANCHES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.887.557/0001-85
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro CEP 17.475-005 (14) 3286-1255 Lucianópolis – SP
Site: www.camaralucianopolis.sp.gov.br / E-Mail: camara@lucianopolis.sp.gov.br

INDICAÇÃO N.º 56, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

(de autoria do Vereador Gentil Sanches)

INDICA ao Poder Executivo, que dê o devido atendimento à **Indicação nº 15/2022**, de minha autoria onde, na oportunidade, solicitei a instalação de lombadas pela extensão da Rua dos Vereadores, a fim de reduzir a velocidade do tráfego de veículos naquela rua.

JUSTIFICATIVA:

A indicação ora proposta, como já mencionado, busca reforçar o pedido enviado ao Poder Executivo em 2022, e que até o momento nenhuma providência foi tomada, para a instalação de lombadas, principalmente em frente ao Ginásio de Esportes Afonso Rivaben e o bar do César.

Fato é que os veículos trafegam em alta velocidade, desrespeitando os códigos de trânsito e trazendo sérios riscos de atropelamentos, uma vez que esses locais possuem grande fluxo de pedestres.

Por se tratar de uma rua longa e com declive, é quase inevitável que os veículos trafeguem na velocidade compatível à área urbana.

Dessa forma, acredito que essas lombadas corrijam a falta de prudência dos condutores.

Sendo o que justifico, esperamos o devido atendimento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2023.

GENTIL SANCHES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.887.557/0001-85
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro CEP 17.475-005 (14) 3286-1255 Lucianópolis – SP
Site: www.camaralucianopolis.sp.gov.br / E-Mail: camara@lucianopolis.sp.gov.br

INDICAÇÃO N.º 57, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

(de autoria do Vereador Peterson Greatti Bispo de Oliveira)

INDICO ao Poder Executivo, que estude a possibilidade de implantar sentido único de tráfego, na Rua Ariel Greatti, iniciando pela Rua Joaquim Piazentim e saindo pela Rua Francisco Maldonado.

JUSTIFICATIVA:

A indicação proposta busca resolver o problema do fluxo de veículo, uma vez que a rua mencionada trata-se de uma pequena viela cujo fluxo se dá pelos dois lados da rua, causando sérios perigos aos usuários e pedestres, principalmente crianças que brincam na rua.

Assim, se o fluxo for permitido em apenas um sentido, temos certeza que minimizará os riscos e trará mais tranquilidade aos moradores daquele local.

Sendo o que justifico, esperamos o devido atendimento.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 49.887.557/0001-85
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro CEP 17.475-005 (14) 3286-1255
Lucianópolis – Estado de São Paulo
Site: www.camaralucianopolis.sp.gov.br / E-Mail: camara@lucianopolis.sp.gov.br

INDICAÇÃO N.º 58, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

(de autoria do Vereador Claudinei Alves da Silva)

INDICA ao Poder Executivo, que inclua no Calendário de Eventos Municipais, o Evento de Carros Rebaixados, nos moldes que foram realizados nesse ano de 2023.

JUSTIFICATIVA:

A indicação busca trazer mais uma modalidade de festa e encontro de pessoas apaixonadas por carros. Trazer diferentes tipos de lazer e aquecimento do comércio local.

O evento de carros rebaixados realizado nesse ano de 2023 foi um sucesso, tanto para os organizadores quanto para o público em geral, uma vez que o evento contou com pessoas de todas as idades e culturas. Um evento totalmente familiar, sem baderna, e do agrado de todo o público que prestigiou o encontro.

Sendo assim, é mais uma modalidade que pode ser acrescentada no calendário municipal de eventos, na certeza de boa aceitação povo lucianopolense.

É o que indico, certo de vosso atendimento.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2023.

CLAUDINEI ALVES DA SILVA
Vereador

Requerimentos

CÂMARA MUNICIPAL LUCIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro. Tel.: (14) 3286-1255 CEP 17.475-005
Site: www.camaralucianopolis.sp.gov.br / E-Mail: camara@lucianopolis.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 03/2023

ASSUNTO: Pedido de informação a respeito da reforma e inauguração da Piscina Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais da Câmara Municipal de Lucianópolis, o encaminhamento do presente requerimento ao Senhor Prefeito Municipal, para que encaminhe, por escrito, ao conhecimento dos Parlamentares, quanto ao que pede:

1. Em que estágio ou etapa se encontra a reforma da Piscina?
2. Os custos licitados já foram pagos integralmente à prestadora de serviços ou é pago por cada etapa concluída com a devida autorização do responsável pelo acompanhamento da reforma?
3. Qual é o prazo estipulado para conclusão da reforma? Tal prazo consta consignado no contrato firmado junto à prestadora de serviço?

DA JUSTIFICATIVA

Justifico que o presente requerimento trata-se de trazer ao conhecimento desta Casa de Leis, bem como aos cidadãos que vêm nos cobrando a respeito da inauguração da Piscina Municipal.

A demora na conclusão da presente reforma traz sérios constrangimentos e preocupação a nós, Parlamentares, e também, aos munícipes, uma vez que falta a devida prestação de contas das obras que são realizas no município.

Por se tratar de dinheiro público e como fiscalizadores dos gastos públicos, faz-se necessário que o Prefeito Municipal posicione esta Casa de Leis a fim de evitar os questionamentos que ora apresento.

Nestes termos,
peço deferimento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2023.

GENTIL SANCHES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro. Tel.: (14) 3286-1255.
Site: www.camaralucianopolis.sp.gov.br / E-Mail: camara@lucianopolis.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 04/2023

ASSUNTO: Atendimento das indicações e pedidos para instalar cercado em volta da Casa da Criança, a fim de evitar que animais adentrem ao local, ou crianças expostas na rua.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais da Câmara Municipal de Lucianópolis, o encaminhamento do presente requerimento ao Senhor Prefeito Municipal, cobrando providências a respeito dos animais que entras na Casa da Criança, bem como, do fechamento do local, com alambrados para que evite que as crianças fiquem expostas na rua, correndo sérios riscos e trazendo preocupação para os pais e cuidadores.

JUSTIFICATIVA

Justifico que o presente requerimento é fruto das constantes reclamações de pais e cuidadores das crianças, pois ao levarem elas para brincar, percebe a quantidade de sujeiras deixadas pelos animais que ficam perambulando pelo local.

Também há reclamação no sentido de o local ficar aberto com exposição direta na rua, trazendo sérias preocupações desses cuidadores. Por se tratar de crianças, qualquer descuido pode ser fatal.

Vale lembrar que esse pedido já foi proposto por Parlamentares desta Casa, mas o problema ainda persiste. É necessário que o Senhor Prefeito dê mais atenção ao que solicitamos, pois somos representantes para falar em nome do povo.

Nestes termos,
p. deferimento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2023.

PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA
Vereador

Atos de Mesa

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 53/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, SR. JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 40/2023, da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, que "Dispõe sobre a anulação de empenho nos termos que especifica", e ele

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a anular o saldo das Notas de Empenho n.º 96, emitida em 03/01/2022 e nº 3014, emitida em 14/07/2022, em favor da Sociedade Creche Maria Piovezan Bim, cancelando-se assim, o valor de R$ 19.239,54, inscrito em restos a pagar do exercício de 2022.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 05 de dezembro de 2023.

JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE
PRESIDENTE

.....

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 54 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, SR. JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 41/2023, da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, que "Dispõe sobre o reajuste do abono natalino aos servidores públicos do município de Lucianópolis", e ele

DECRETA:

Art. 1º - Fica fixado em R$ 300,00 (trezentos reais), o valor do "ABONO NATALINO", instituído pela Lei 1.727 de 18 de novembro de 2021.

Art. 2º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento para o corrente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 05 de dezembro de 2023.

JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE
PRESIDENTE

.....

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 55 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, SR. JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 42/2023, da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente", e ele

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O procedimento para a instalação no município de Lucianópolis, de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único- Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º- Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º- As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º- Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º- Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º- Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º- Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º- A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 50 UFESP (Unidade fiscal do Estado de São Paulo), ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º- O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º- A taxa de cadastramento será pago através de Documento de Arrecadação Municipal (guia de recolhimento) a ser expedido pelo Departamento Administrativo financeiro, através da Tesouraria Municipal, e recolhido junto as agências bancárias conveniadas.

§ 3º- O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º- A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência

operacional.

Art. 6º- Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º- Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º- O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 50 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º- Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º- Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º- Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1, 5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º- Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º- As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º- A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5 m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10- A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 1-. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12- O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13- Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de

cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14- Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação e Engenharia a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15- Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º- Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º- A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16- Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17- As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18- O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro- Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo- Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19- Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único- Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20- As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º- Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º- Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º- Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º- No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 05 de dezembro de 2023.

JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE
PRESIDENTE

.....

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 56 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, SR. JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 43/2023, da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, que "*Dispõe sobre autorização para aquisição de terreno e a das outras providências correlatas*, e ele

DECRETA:

Art. 1° - Fica o Poder executivo autorizado a adquirir por compra um imóvel, destinado a construção da balança rodoviária, pelo valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) que consta pertencer que consta pertencer a Antonino Gazarini e Maria de Lourdes Salata Gazarini, matrícula de origem 210 do CRI de Duartina, com os seguintes limites e confrontações.

I - *"UM LOTE DE TERRENO URBANO", sem benfeitorias, localizado nas imediações do "Sítio Primavera", cujo* perímetro inicia-se no vértice 1, cravado na confrontação com o Sítio Primavera e a faixa de domínio da Estrada Municipal; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Estrada Municipal LCN- 020 de propriedade do Município de Lucianópolis-SP, com os seguintes azimutes e distâncias: 133°25'06" e 70,30 m até o vértice 2; 133°42'10" e 33,59 m até o vértice 3; deste, segue confrontando com o Sítio Primavera (área remanescente) de propriedade de Antônio Gazarini e Maria de Lourdes Salata Gazarini, matrícula n° 210 do CRI de Duartina-SP, com os seguintes azimutes e distâncias; 248°57'07" e 25,00 m até o vértice 4; 311° 16'22" e 19,55 m até o vértice 5; 314°26'57" e 84,85 m até o vértice 6; 70°35'56" e 24,65 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, ponto inicial da descrição deste perímetro, fechando assim uma área de 2.373,34 m^2.

Art. 2° - A aquisição de que trata o artigo anterior será por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei federal 8.666/93, e alterações posteriores.

Art. 3° - A despesa decorrente da presente Lei correrá a conta do crédito adicional especial constante da Lei nº 1.809 de 05 de setembro de 2023

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 05 de dezembro de 2023.

JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE
PRESIDENTE

.....

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 57 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, SR. JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, que "Altera a Lei Complementar nº 035 de 05 de novembro de 2013, que instituiu o **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** da Prefeitura Municipal de Lucianópolis", e ele

DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 035 de 05 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o parágrafo único:

"Art. 1º - Instituir o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, que terá como objetivo, fiscalizar e controlar os procedimentos da administração pública direta, indireta e fundacional das normas e procedimentos administrativos de prestação de contas".

"Parágrafo único: O Sistema de Controle Interno, será desempenhado por Servidor Municipal, lotado no emprego de provimento efetivo de Controlador Interno, criado por Lei Complementar específica, cuja investidura será por concurso público.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 05 de dezembro de 2023.

JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE
PRESIDENTE

.....

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 58 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, SR. JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 06/2023, da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, que "Dispõe sobre a criação de emprego público que especifica ao quadro de pessoal", e ele

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado ao Quadro de Empregos Públicos Permanentes que trata o Anexo I – da Lei 852 de 12 de abril de 1990 e suas alterações posteriores, o emprego público permanente com sua quantidade, denominação, carga horária, salário, constante do Anexo I desta Lei complementar.

Parágrafo único - O emprego permanente, a que alude este artigo, será preenchido através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seus requisitos e atribuições, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento para o corrente exercício.

Art. 3°- Fica a partir da posse do servidor no emprego público efetivo de Controlador Interno, revogados: o artigo da 5º da Lei Complementar nº 035 de 05 de novembro de 2013, extinguindo a função gratificada de Responsável pelo Controle Interno e Parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 064 de 17 de agosto de 2022.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 05 de dezembro de 2023.

JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE
PRESIDENTE

ANEXO I
EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES
A que se refere o art. 1º da Lei Complementar n°

_____

Qtd.	Denominação	Jornada	Referência
01	Controlador Interno	20 horas semanais	18

Câmara Municipal de Lucianópolis, 05 de dezembro de 2023.

JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE
PRESIDENTE

ANEXO II

A que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº. ____ de ____ de ____ de _____.

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES
CONTROLADOR INTERNO	Coordenar, avaliar e responsabilizar-se, no âmbito do poder executivo municipal, pelo Sistema de Controle Interno do Município.
DESCRIÇÃO DETALHADA	

- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- Orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos da administração com vistas a regular e racionalizar a utilização dos recursos e bens públicos;
- Elaborar, apreciar e submeter ao Chefe do Poder Executivo estudos e propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira, administrativa e patrimonial no âmbito da administração municipal, com o objetivo de promover ações de implementação para arrecadação das receitas orçadas;
- Fiscalizar, por meio de auditorias periódicas, e outras ações de controle, as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, com acesso a espaços físicos, arquivos físicos e eletrônicos, livros contábeis, balancetes e demais documentos que se mostrarem necessários à fiscalização;
- Recomendar a adoção de medidas preventivas e corretivas, contra atos que, por ação ou omissão, derem causa a perda, subtração ou malversação de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do município e contra atos comissivos e omissivos que atentarem contra a legalidade, probidade e moralidade públicas;
- Alertar a autoridade administrativa competente para que adote as medidas administrativas internas necessárias ao ressarcimento em casos cientificados de irregularidade que possa resultar prejuízo ao erário, ou para que instaure a tomada de contas especial, caso não tenha obtido o ressarcimento com a adoção das medidas administrativas internas;
- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, na execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;
- Coordenar, supervisionar e fiscalizar as políticas e normas de transparência aplicáveis ao Poder Executivo Municipal, viabilizando, junto aos demais setores, as condições necessárias para que os munícipes sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do município e demais dados determinados pela legislação de regência;
- Definir, em integração com os demais órgãos do Poder Executivo, procedimentos de integração e consolidação de dados e informações relativas às atividades de controle interno e expedir normas para disciplinar as ações de transparência, auditoria e correição do município;
- Fiscalizar e avaliar as atividades de controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;
- Editar, aprovar e executar o Plano Anual de Auditoria Interna e o Calendário Municipal de Obrigações;
- Investigar, com ou sem decretação de sigilo, qualquer ato administrativo posto em suspeição, mediante representação formal;
- Monitorar o cumprimento das recomendações expedidas, quando acolhidas pela autoridade administrativa competente, bem como o cumprimento das recomendações ou determinações expedidas pelos órgãos de controle externo;
- Elaborar relatórios bimestrais e anuais das atividades do Controle Interno a serem encaminhados ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o caso;
- Sugerir e supervisionar a criação de normas e procedimentos atinentes às atividades correcionais e de sindicância, com base na legislação que rege a matéria, bem como os procedimentos para instauração e formalização do Processo Administrativo Disciplinar;
- Determinar, com ou sem decretação de sigilo, a instauração de procedimentos investigatórios ou sindicâncias para apurar faltas funcionais referentes a atos de corrupção, malversação de recursos públicos, danos ao erário e casos de inobservância, desobediência e inadimplemento de obrigações estatuídas em normas legais ou regulamentares de controle ou estabelecidas por órgãos de controle, encaminhando os resultados e conclusões, havendo elementos de materialidade e autoria, ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, para abertura de processo administrativo disciplinar e ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis na espécie;
- Requisitar e orientar a instauração de investigações ou sindicâncias setoriais para apurar faltas funcionais não relacionadas no inciso anterior ou que comportem menor gravidade, a fim de monitorar as atividades;
- Apoiar os órgãos de controle externo no exercício de sua missão institucional e levar ao conhecimento destes, conforme disposição legal, normativa e ou regulamentar, toda e qualquer irregularidade e ou ilegalidade insanáveis de que tiver ciência no exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade solidária;
- Requisitar dos órgãos da estrutura administrativa e demais entidades encarregadas da administração ou gestão de recursos públicos informações, documentos, processos e outros dados necessários à execução de suas atribuições, vedada a sonegação de acesso, inclusive às dependências dos referidos órgãos e entidades, ressalvadas as exceções e sigilos legais;
- Avaliar e assinar os relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária;
- Avaliar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades;
- Elaborar e submeter previamente ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, conforme necessário, a prorrogação de auditorias internas, inclusive a possibilidade de solicitação de auditorias externas;
- Fiscalizar e prestar assistência ao agente de contratação e respectiva equipe de apoio, ao funcionamento das comissões de contratação, nos processos regulamentados pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, bem como os processos regulamentados pela legislação que rege os procedimentos licitatórios anteriores, até seu encerramento.
- Fiscalizar e preservar a gestão de dados pessoais, com o objetivo de prevenir a ocorrência de incidentes de segurança passíveis de causar danos aos titulares em virtude do tratamento de dados pessoais, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados vigente e alterações posteriores.

Requisitos:
• Portador de Diploma em Curso Superior devidamente registrado pelo MEC, em uma das seguintes áreas: Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Gestão Pública.

.....

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 59 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, SR. JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 07/2023, da Câmara Municipal de Lucianópolis, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar", e ele

DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no Orçamento da Câmara Municipal, observado a classificação na Tabela I desta lei.

Artigo 2º - O Crédito aberto será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias prevista no corrente exercício, classificada na conformidade com a Tabela II da presente Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 05 de dezembro de 2023.

JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE
PRESIDENTE

T A B E L A I

A que se refere o artigo 1° da Lei n.º de de de 2023.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DA CAMARA			
FICHA		**Desdobramento**	**Valor – R$**
013	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – PESSOA JURÍDICA	5.000,00

Câmara Municipal de Lucianópolis, 05 de dezembro de 2023.

JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE
PRESIDENTE

T A B E L A II

A que se refere o artigo 2° da Lei n.º de de de 2023.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CORPO LEGISLATIVO			
FICHA		**Desdobramento**	**Valor – R$**
001	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	5.000,00

Câmara Municipal de Lucianópolis, 05 de dezembro de 2023.

JOSE LUCAS FERNANDES REZENDE
PRESIDENTE

.....